

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1009974-05.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Comércio de Materiais de Construção Ello Forte Ltda

Requerido: Manoel B. Ferreira Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Comércio de Materiais de Construção Ello Forte Ltda, qualificada nos autos ajuizou ação monitória em face de Manoel B. Ferreira Filho, também qualificado nos autos, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 22.096,00, que atualizada perfaz a quantia de R\$ 30.485,52, representada pelos cheques nº 000782, 000784, 000793, 000794, 900035, 900036, sacados contra a Caixa Econômica Federal, agência 0348, conta corrente nº 003003073-0, respectivamente, nos valores de R\$ 3.720,00, R\$ 3.700,00, R\$ 4.000,00, R\$ 4.987,00, R\$ 2.850,00 e R\$ 2.839,00, de titularidade do réu. Os de números 000782 e 000794 foram devolvidos por insuficiência de fundos e os demais foram devolvidos pelo "motivo 21" (revogação ou sustação), perdendo a eficácia de título executivo.

Juntou documentos (fls.27/34).

O réu Manoel Barbosa Ferreira Filho, opôs embargos monitórios a fls. 114/115 aduzindo, em síntese, que reconhece como devido apenas o valor de R\$ 18.910,70, tendo em vista que efetuou o pagamento de R\$ 30.000,00, apresentando termo de confissão e parcelamento de dívida, assinado aos 15.05.2016. Batalha pela improcedência do pedido e pela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos (fls.122/140).

Impugnação a fls.144/146, em que o embargado afirma que a confissão de dívida não implica em novação. Requer seja constituído de pleno direito o título executivo judicial, na quantia de R\$ 18.910,70, para a data de 10.01.2017, devendo incidir correção monetária e juros de mora desde 10.01.2017 (data confessa do inadimplemento). Impugna os benefícios da gratuidade de justiça.

Com a impugnação vieram os documentos (fls.147/154).

Decisão a fls.155 designou audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, as partes requereram prazo de 60 dias para tratativas de acordo.

Em manifestação a fls.162 a embargada informou que o embargante não realizou o pagamento.

É o relatório. Decido.

Frustrada a tentativa de conciliação, o feito há de prosseguir.

De início, concedo ao embargado os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista que, em consulta junto ao site da Receita Federal essa Magistrada constatou que faz jus ao benefício. **Anote-se**.

Em consequência, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo embargado.

Procedem os embargos monitórios.

Os documentos que instruem a ação monitória são os cheques 000782, no valor de R\$3.720,00 (fls.27), 000784, no valor de R\$3.700,00 (fls.28);000793, no valor de R\$4.000,00 (fls.29); 000794, no valor de R\$4987,00 (fls.30); 900036, no valor de 2839,00 (fls.32) e 900035, no valor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de R\$2850,00 (fls.31).

Esses cheques foram emitidos no ano de 2015.

Em 15 de maio de 2016 houve novação dessa dívida tendo sido firmado, pelas partes, instrumento particular de confissão de dívida (fls.122/125), sendo que quando firmada a confissão, parte da dívida foi paga através de dação de um veículo.

O valor da dívida passou a ser de R\$25.910,70 e incluía, além dos cheques dessa ação, outros débitos.

Constata-se, assim, que o instrumento particular de confissão de dívida englobou a dívida oriunda dos cheques vencidos e não pagos.

Houve a consolidação do débito original, tendo sido substituída a dívida anterior, que era representada pelos cheques, por um novo valor acordado entre as partes, com estipulação de prazo de pagamento, tratandose de verdadeira novação.

De acordo com o art. 360 do Código Civil: "Dá-se a novação: quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior".

O efeito principal da novação, como se sabe, é extinguir e substituir a dívida anterior pela novada. Assim, as obrigações consubstanciadas nos cheques desaparecem pela nova obrigação resultante da novação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INTERESSE DE AGIR Cheques Renegociação da dívida Intuito manifestamente de novação Existência Cobrança dos cheques objeto de novação Impossibilidade Carência da ação: Uma vez que os cheques SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

emitidos foram objeto de renegociação pelas partes, com inequívoco intuito de novação da dívida, não se admite a cobrança dos títulos originários, mas tão-somente da avença posterior, nos termos em que estabelecido, falecendo ao credor interesse de agir quanto à demanda que tenha por pretensão os cheques. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação 9086560-11.2008.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12.03.2014; Data de Registro: 13.03.2014).

Assim, diante da extinção da dívida anterior que foi substituída pela nova dívida, o embargado não poderia utilizar-se dos cheques em seu poder para instruir ação monitória.

Logo, eventual cobrança de dívida novada haveria de se dar com base no novo documento de crédito, que ostenta outro valor, reduzido em razão de pagamento parcial já efetuado, e não nos cheques novados.

Em face do exposto, julgo procedentes os embargos monitórios, desconstituindo o mandado outrora deferido.

Condeno o embargado, dada sua sucumbência, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado aos embargos.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.